

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 5.457, DE 2001 (PLS nº 47/00)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.457, de 2001, tem como objetivo precípua disciplinar a fixação de placa indicativa da realização de obras e serviços públicos. Para tanto, propõe a alteração do texto dos arts. 8º e 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

Inclui-se então, no art. 8º, dispositivo segundo o qual os órgãos e entidades da administração pública federal, inclusive sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela União, são obrigados a afixar, em local de fácil visualização, placa informativa da realização de obras ou prestação de serviços públicos, contendo diversas informações que especifica na seqüência.

No mesmo artigo, estabelece também que fica terminantemente proibida a afixação, modificação ou adição de informações passíveis de caracterização como propaganda político-administrativa ou promoção pessoal, inclusive em obras ou serviços já executados ou contratados por administrações anteriores.

Finalmente, acrescenta dois parágrafos ao art. 116, por meio dos quais estabelece que quando a obra ou serviço for realizado sob regime de concessão ou permissão, ou ainda por convênio com Estado, Município ou com o Distrito Federal, ou mesmo com pessoa física ou jurídica, mediante contrato de financiamento, deverá ser consignada cláusula que garanta o cumprimento do estabelecido no art. 8º, qual seja a afixação da placa informativa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emenda ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o mérito da proposição ora relatada, a qual visa estabelecer mecanismos que tornem os gastos públicos com a execução de obras e serviços mais transparentes e visíveis ao público, ao cidadão em geral, que é de fato quem paga a conta, ou seja, em última análise é quem, com sua contribuição tributária, sustenta os cofres públicos.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Assim, se incumbe ao Poder Público efetuar os gastos necessários para o bem estar e a melhoria das condições de vida da população, nada mais justo do que dar a maior publicidade possível daquilo que se gasta e como se gasta, e não apenas em uma prestação de contas posterior, mas mantendo as informações em local visível para todos, que então podem atuar como fiscais do uso dos tributos.

Há, portanto, que se elogiar e apoiar a iniciativa, que vem ao encontro do princípio constitucional da publicidade, estatuído no art. 37 de nossa Lei Maior e que deve ser observado pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desta forma, ante o exposto, só podemos votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.457, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator